

**TC 009.281/2013-4** (peças: 20)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no Estado do Maranhão.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA)

**Responsável:** José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito (gestão: 2005-2008 e 2009-2012).

**Advogado:** Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário-Incra, no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, objetivando recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projeto de assentamentos (peça 1, p. 228-240).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 234), foram previstos R\$ 1.975.526,86 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.777.731,17 pelo concedente e R\$ 197.525,69 de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram liberados em 6 (seis) parcelas, entre junho e dezembro de 2006, mediante ordens bancárias identificadas nos autos (peça 1, p. 302, 332, peça 2, p. 52, 104 e 672), em conformidade com o Cronograma de Desembolso (Anexo III/III, da IN 1/97), imediatamente após a publicação do extrato no DOU, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 234)

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 24/12/2006, conforme cláusula sexta do termo do ajuste (Extrato publicado no DOU de 28/6/2006, peça 1, p. 248), e prestação final das contas em 24/2/2007 (peça 2, p. 180) alterado pelo 1º, 2º e 3º Termo de Aditivo de Prorrogação de Prazo a Vigência de Convênio (peça 2, p. 14-16, p. 122-224 e 130-132) até 24/9/2007, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 2, p. 178).

5. Em instrução de inicial (peça 4, p. 1-7), foi promovida a citação do Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, CPF 268.693.903-63 (Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/2013, peça 7, p.1-5, AR, p. 11) e diligência junto ao Banco do Brasil, para o envio de cópias dos extratos e cheques emitidos a débito da conta corrente 12637-3, agência 2782-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, utilizada para movimentação dos recursos oriundos do

Convênio 5.000/06, Siafi 494948, entre agosto de 2006 e janeiro de 2008 (Ofício 1661-TCUT/SECEX-MA, de 13/6/2013, peça 6, AR, peça 8). Em resposta ao referido ofício, o ex-prefeito, encaminhou suas alegações de defesa (peça 12, p. 1-76), anexando procuração outorgando poderes de representação aos advogados Gilson Alves Barros e Humberto Henrique Veras (peça 13); e

5.1. Diligência junto ao Banco do Brasil, para o envio de cópias dos extratos e cheques emitidos a débito da conta corrente 12637-3, agência 2782-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, utilizada para movimentação dos recursos oriundos do Convênio 5.000/06, Siafi 494948, entre agosto de 2006 e janeiro de 2008 (Ofício 1661-TCUT/SECEX-MA, de 13/6/2013, peça 6, AR, peça 8).

6. Com base na análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil, sugeriu-se nova citação ao Sr. José de Ribamar Rodrigues, a qual foi efetivada via Ofício 3154/2013-TCU/SECEX-MA de 31/10/2013 (peça 18, p.1-5), ante a evidência de que alguns pagamentos do convênios teriam sido feitos em cheques nominais à Vila Rica Ltda e outros sacados em cheque pela Prefeitura Municipal, motivo pelo qual não se pode vincular os cheques ao beneficiário do pagamento. Citado ofício foi recebido no endereço do destinatário (constante da base de dados da Receita Federal do Brasil) conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 19), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Destacam-se as seguintes irregularidades

a) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Favorecido do Cheque</b>
850025	16/10/2006	15.000,00	Emitente/Prefeitura
850026	9/11/2006	9.100,00	idem
850027	27/11/2006	3.600,00	idem
850028	11/12/2006	3.600,00	idem
850030	21/12/2006	6.000,00	idem
850010	14/2/2007	30.000,00	idem
850032	20/4/2007	15.000,00	idem

b) emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA e ao emitente), ao invés de cheques nominativos ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

c) ausência do nexos de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas.

## EXAME TÉCNICO

7. O Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, regularmente citado (Ofício 3154/2013-TCU/SECEX-MA de 31/10/2013 (peça 18), ante os fatos demonstrados no item 6, alíneas **a**, **b** e **c** desta instrução, não compareceu aos autos, apesar da correspondência ter sido entregue no endereço do destinatário (AR, peça 19).

8. Em 13/6/2013, o ex-gestor devidamente citado (Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA, peça 6, AR, peça 8), para que apresentasse suas alegações de defesa quanto a execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006. Na ocasião o responsável através do seu procurador devidamente qualificado nos autos (Procuração, peça 13) Dr. Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), apresentou suas alegações de defesa.

9. Em 9/8/2013 foram protocoladas nesta Unidade Técnica as alegações de defesa do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues (peça 12, p. 1-21 e cópias documentos p. 22/76):

9.1. Irregularidade: execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, correspondente a 68,6% dos serviços da estrada vicinal e obras de arte correntes e especiais, resultando no valor de R\$ 889.212,44; e inexecução dos serviços correspondentes à ponte de concreto armado de 80 metros (R\$ 630.500,00).

9.1.1. Alegações de defesa apresentadas: o procurador alega que:

a) as contas mereciam ser julgadas regulares, pois os elementos, provas documentais e dados contábeis apresentados levariam a esse veredicto, não fosse o rigor excessivo aplicado ao caso concreto pelo INCRA;

b) o relatório de Tomada de Contas Especial aponta que o gestor aplicou todos os recursos e que a ponte quando da visita do Superintendente estava concluída como demonstrado em material fotográfico;

c) as chuvas destruíram as cabeceiras da ponte o que tornou a entrega da obra frustrada, não podendo ser condenado por um dano que não causou em razão de calamidade da natureza e pelo fato do INCRA ser o corresponsável pela não conclusão do objeto, e requer:

c.1) as contas referentes ao convenio 5000/2006 realizado entre a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues, e o INCRA sejam recebidas e processadas na forma da lei, julgada procedente e regular em seu inteiro teor, sendo desconsiderados os insignes Pareceres contrários à aprovação das referidas contas, bem como do arquivamento da presente TCE.

c.2) acolhimento das justificativas ora apresentadas, para que sejam **APROVADAS AS CONTAS** sob análise, pelos fatos apresentados nesta postulação, posto que em não sendo colhidos os argumentos e documentos juntados nesta oportunidade, seja deferido de plano a produção de todos os meios de prova em especial a de REZALIZACAO DE PERICIA TECNICA

10. Análise:

10.1. O defendente ao apresentar suas alegações de defesa em 30/5/2011 (peça 19), junta aos autos as cópias dos seguintes documentos: Relatório de Vistoria Técnica de 2/4/2009 (peça 19, p. 23-25); Ofício 12/2009/GP de 20/5/2009 (peça 19, p. 26-27); Relatório Fotográfico (peça 19, p.28-30); Análise de Convênio (peça 19, p. 31-42); MEMO/INCRA de 3/3/2011 (peça 19, p. 43); correspondência do Núcleo de Engenharia de 17/5/2006 (peça 19, p. 44-45); Termo do Convênio (peça 19, p. 47-53); Relatório de Vistoria Técnica de 16/10/2006 (peça 19, p. 54-56); Relatório Fotográfico (peça 19, p. 57-62); correspondência do Superintendente Regional, de 30/3/2011 (peça 19, p. 63); Informação/INCRA/SR 106/09 (peça 19, p. 64-73) e Relatório de Vistoria Técnica de 4/4/2007 (peça 19, p. 74-76). Entretanto, observa-se que todos os argumentos destacados pelo defesa, em preliminar, são transcrições das providências adotadas pelo Incra, constantes nos autos, e remetidas ao gestor (notificações, pareceres, relatórios).

10.2. O procurador em princípio, indevidamente, responsabiliza o Incra (peça 19, p. 6, item 21, alíneas a,b, c, d, e ,f, g h), porém o mesmo adotou providências devidas, conforme está demonstrado nos autos por meio do Relatório de TCE 03/2011 (peça 2, p. 646-658).

10.3. Quanto à realização de perícia técnica requerida, não merece acolhida, pois o Incra realizou vistorias técnicas **in loco** necessárias, assim como foi dado ao ex-gestor a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, e as propostas para a resolução das

pendências demonstradas pelo conveniente não foram suficientes para aprovação da prestação de contas no órgão repassador dos recursos.

10.4. Novamente citado, o responsável não compareceu nos autos. Ao não apresentar sua defesa deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em especial a ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatório das despesas.

## CONCLUSÃO

11. Verifica-se, da análise dos autos, que o gestor em não apresentar suas justificativas quanto as irregularidades apontadas no Ofício 3154/2013-TCU/SECEX-MA (peça 18), impossibilitou a formação do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado.

11.1. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais com possíveis desvios de verbas próprias da avença.

11.2. Neste sentido a jurisprudência desta corte informa que a mera execução física do objeto por si só não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

11.3. O voto condutor do Acórdão 399/2001- TCU-2' Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

Quando ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra isoladamente não é suficiente pra comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. Outrossim, não há como se firmar o nexo causal entre a execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

12. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), referente ao Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/20013.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito do município de Vitorino Freire (MA), condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora

devidos, calculados a partir da correspondente data, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário-Incra, no Estado do Maranhão:

I-Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	15/8/2006
120.000,00	18/12/2006
80.000,00	27/9/2006
177.500,00	16/10/2006
153.000,00	9/11/2006
218.400,00	27/11/2006
70.000,00	11/12/2006
198.000,00	21/12/2006
180.000,00	10/1/2007
120.000,00	25/1/2007
80.000,00	29/1/2007
50.000,00	14/2/2007
150.000,00	14/3/2007
90.000,00	17/4/2007
15.000,00	20/4/2007
9.100,00	23/4/2007
3.600,00	1/6/2007
19.170,00	12/6/2007
5.300,00	12/6/2007
3.600,00	4/7/2007
6.000,00	16/7/2007
30.000,00	31/7/2007

Valor atualizado até 11/3/2014: R\$ 4.647.582,41

c) aplicar ao Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 11 de março de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3